

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065/005.202/93-74
RECURSO Nº : 07.637
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1993
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE-RS
INTERESSADA : HENRICH & CIA. LTDA
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.173

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - É nula a notificação de lançamento que não contém o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte, nem a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número da matrícula, ao teor do que determina o art. 11, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM PORTO ALEGRE-RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065/005.202/93-74
ACÓRDÃO Nº : 101-90.173

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CELSO ALVES FEITOSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 11065-005.202/93-74
Acórdão nº 101-90.173

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS recorre de ofício de decisão de fls. 19/20, através da qual cancelou lançamento da Contribuição Social do Exercício de 1993, efetuado contra o contribuinte HENRICH & CIA. LTDA., consubstanciado na Notificação de fls. 03.

Fundamentou a decisão sob exame a fato de a Notificação do Lançamento não satisfazer o disposto no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, estando a mesma assim ementada:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - É nula a notificação de lançamento que não contém o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte, nem a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número da matrícula, ao teor do que determina o art. 11, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72."

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 11065-005.202/93-74
Acórdão nº 101-90.173

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso de ofício manifestado de acordo com o disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93, artigos 1º e 3º.

Andou bem a autoridade julgadora de primeiro grau ao exonerar o sujeito passivo do lançamento da Contribuição Social efetuado através da Notificação de fls. 03, por não atendidos os pressupostos para sua validade nos termos do artigo 11, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 18 de setembro de 1996


RAUL PIMENTEL, Relator